



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18108.000620/2007-91
Recurso Embargos
Acórdão nº 2301-007.056 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de março de 2020
Embargante DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO (DERAT/SPO)
Interessado HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PENHA SA
FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1997 a 31/01/1998

DECADÊNCIA QUINQUENAL.

Segundo a Súmula Vinculante n. 8 do Supremo Tribunal Federal, o prazo decadencial para as contribuições previdenciárias é de 5 anos.

DECADÊNCIA. PAGAMENTO PARCIAL. APLICAÇÃO DA REGRA DECADENCIAL DO ARTIGO 150, §4º, DO CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL.

Nos termos da Súmula CARF nº 99, para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos, com efeitos infringentes, para sanando o vício apontado, reratificar o acórdão 2301005.678 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, datado de 03 de outubro de 2018, e alterar-lhe o decisum, para registrar que a decadência atingiu os fatos geradores ocorridos até setembro de 2002 inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: João Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fabiana Okchstein Kelbert (Suplente Convocada), Wilderson Botto (Suplente Convocado) e

Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente). Ausente a conselheira Juliana Marteli Fais Feriato, substituída pela conselheira Fabiana Okchstein Kelbert.

Relatório

Adoto o Relatório constante do Acórdão de Recurso Voluntário nº 2301005.678 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, datado de 03 de outubro de 2018, verbis:

Trata-se de crédito lançado contra os contribuintes acima identificados, que de acordo com o Relatório Fiscal de fls. 34/35, refere-se às contribuições previdenciárias devidas pela empresa relativas a parte dos segurados, empresa, e para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho — SAT, exigidas por meio do instituto da responsabilidade solidária, em razão da contratação de prestador de serviço CLÍNICA MENA BARRETO S/C LTDA, com cessão de mão-de-obra, sem a devida apresentação dos recolhimentos específicos para elisão da responsabilidade solidária, conforme previsão contida nos §§ 3º e 6º do artigo 31 da Lei nº 8.212/91.

O período do lançamento compreende: 01/1997 a 01/1998.

Foram examinados os Livros Diário do período onde estão lançadas as notas fiscais de prestação de serviço. Os valores das notas fiscais e seus respectivos números, bem como o salário de contribuição aferido à base de 40% do valor das notas fiscais estão devidamente demonstrados no Relatório de Lançamentos.

Ciente da exigência em 24/10/2007, conforme consta do AR (fl. 37), a prestadora apresentou defesa (fls. 39/44), alegando: (i) cerceamento de defesa, pois recebeu apenas e tão somente o Relatório de Lançamentos da NFLD, cuja cópia anexa à presente defesa; (ii) deve ser observado o prazo decadencial de cinco anos, conforme entendimento recente confirmado pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Especial nº 616348, que julgou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91; e (iii) "... a prestação de serviço foi realizada pelos próprios sócios à tomadora do serviço, bem como, há de se considerar a inexistência de funcionário da impugnante nesta empresa, mesmo porque todos os impostos relativos a este empregado foram devidamente recolhidos".

Junta os seguintes documentos (fls. 45/68): procuração, cópias do instrumento particular de contrato social e da NFLD (FLD, REPLEG, VÍNCULOS, RELATÓRIO FISCAL, ROSTO DA NFLD, IPC, DAD, RL e DSD).

A tomadora contestou o lançamento tempestivamente por meio do documento de fls. 71/75, alegando que ocorreu a decadência com relação aos créditos previdenciários não constituídos no prazo de cinco anos. É letra morta a disposição contida nos art. 45 e 46 da Lei nº 8.212/91, por contrariar norma hierarquicamente superior (CTN). Esse entendimento foi confirmado pela Corte Especial do Colendo Superior Tribunal de Justiça, através do Recurso Especial nº 616348.

Em 15 de maio de 2008, o Acórdão da DRJ de nº 1724.998 (fls. 93 e ss) julgou o lançamento procedente em parte.

O voto condutor do referido Acórdão reconheceu a decadência, em relação aos fatos geradores ocorridos até setembro de 2002; ao passo que na parte dispositiva da ementa constou o reconhecimento da decadência nos períodos de apuração anteriores a setembro de 2002.

Opostos Embargos Inominados pela unidade preparadora, estes foram admitidos.

Voto

Conselheiro Paulo César Macedo Pessoa, Relator.

Admitidos os embargos, passo à análise do mérito.

Consta do voto condutor do acórdão, o reconhecido da decadência nos seguintes termos:

Considerando que foi declarada a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/91 pelo Supremo Tribunal Federal STF na Súmula Vinculante nº 8, de 12/06/2008, de eficácia retroativa para os contribuintes com solicitações administrativas apresentadas até a data do julgamento da referida Súmula, os créditos da Seguridade Social relativos ao período de 01/01/1997 a 31/01/1998 devem ser cancelados, uma vez que o lançamento tributário ocorreu após o lapso temporal quinquenal.

Constatada na resposta à diligência (fls. 142 e ss) que houve pagamentos parciais de contribuição para os períodos autuados, a regra decadencial a ser aplicada é a do artigo 150, §4º, do CTN, sendo que o entendimento de aplicação do artigo 150, §4º, do CTN quando houver recolhimentos consta inclusive na Súmula CARF nº 99, "in verbis":

Súmula CARF nº 99: Para fins de aplicação da regra decadencial prevista no art. 150, § 4º, do CTN, para as contribuições previdenciárias, caracteriza pagamento antecipado o recolhimento, ainda que parcial, do valor considerado como devido pelo contribuinte na competência do fato gerador a que se referir a autuação, mesmo que não tenha sido incluída, na base de cálculo deste recolhimento, parcela relativa a rubrica especificamente exigida no auto de infração.

Ante o exposto, aplica-se a regra decadencial do artigo 150, §4º, do CTN, de modo que todos os fatos geradores anteriores a setembro de 2002 se encontram atingidos pela decadência, uma vez que o prazo de cinco anos para constituição do crédito tributário se encerrou em setembro de 2002, ao passo que a cientificação do auto de infração se deu em setembro de 2007 (fls. 5).

Com base no exposto, voto por conhecer o Recurso Voluntário e dar-lhe parcial provimento para reconhecimento da decadência das competências até setembro de 2002.

Com efeito, não merece reparos a conclusão do voto condutor do acórdão embargado, impondo-se corrigir a parte dispositiva da ementa de modo a registrar o fato da decadência em relação aos fatos geradores ocorridos até setembro de 2002.

Do exposto, voto por conhecer dos embargos, e no mérito, conferir-lhe efeitos infringentes para, para sanando o vício apontado, reafirmar o acórdão 2301005.678 – 3ª Câmara/1ª Turma Ordinária, datado de 03 de outubro de 2018, e, alterar-lhe o decisum, para registrar que a decadência atingiu os fatos geradores ocorridos até setembro de 2002 inclusive.

(documento assinado digitalmente)

Paulo César Macedo Pessoa